



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: METALURGICA SENA LTDA. ✓
ENDEREÇO: R. RAUL CABRAL, 00756, MONTESE, FORTALEZA/CE ✓
CGF: 06.304.144-8 ✓ CNPJ: 04.041.757/0001-84 ✓
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2014.03810-0 ✓
PROCESSO Nº 1/1838/2014 ✓

EMENTA: ICMS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO. OPERAÇÕES SEM DESTAQUE DO ICMS. O Livro Registro de Entradas destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos a entradas de mercadorias ou bem e às aquisições de serviços de transportes e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento. Caracterizada a infração. Auto de infração **PROCEDENTE.** Fundamentação Legal: Art. 18 da Lei 12.670/96. Art. 269 do Dec. 24.569/97 com penalidade inserta no artigo 126 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.
JULGAMENTO À REVELIA.

JULGAMENTO Nº 3527 14

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido. Notas Fiscais de Entradas sem destaque de ICMS não informadas na DIEF ressaltando que a empresa não apresentou o Livro de Registro de Entradas no montante de R\$28.629,56 conforme cópias Notas Fiscais e relação DIEF”.

O Auto de Infração foi lavrado em 6/5/2014 na Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos/Núcleo Setorial de Produtos Químicos.

Após indicar o dispositivo legal infringido o agente fiscal aponta como penalidade o art. 126 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/2003.

O crédito tributário foi constituído por:

Base de Cálculo	R\$28.629,56
Multa (10%)	R\$2.862,96
TOTAL	R\$2.862,96

Exaurido o prazo leal e na inocorrência de qualquer manifestação por parte da empresa autuada lavrou-se o competente Termo de Revelia.

Eis, sucintamente, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

A análise da lide à luz da legislação vigente conduz-nos ao seguinte pronunciamento.

A ação fiscal em tela teve como móvel a falta de escrituração de Notas Fiscais de Entradas sem destaque de ICMS não informadas na DIEF ressaltando que a empresa não apresentou o Livro de Registro de Entradas no montante de **R\$28.629,56(vinte e oito mil, seiscientos e vinte e nove reais e cinqüenta e seis centavos)** conforme cópias Notas Fiscais e relação DIEF.

Verifica-se que a peça basilar desse processo atende às exigências do art. 33, do Dec. nº 25.468/99, além de estar apoiada nos elementos de provas colhidos durante o procedimento de fiscalização, estando, pois, formalmente apta ao fim a que se destina.

Percebe-se, pois, que foram observadas todas as formalidades legais inerentes ao processo e asseguradas ao contribuinte todas as garantias processuais constitucionais.

INFORMAÇÃO COMUM AOS PROCESSOS OBJETO DE ANÁLISE

Estão sendo analisados conjuntamente 9 (nove) processos oriundos do mesmo Mandado de Ação Fiscal de Nº 2013.36150.

Todos com a mesma Informação Complementar, excetuando-se os de embargo:

“Primeiramente temos a informar que se trata de uma empresa com segmento de Indústria de Fabricação de Esquadrias de Metal CNAE 2512800, Termo de Início de Nº2013.37662 no qual solicitado a apresentação de livros contábeis e fiscais, documentos fiscais referente ao exercício acima mencionado, que o mesmo teve ciência pessoal em 16.12.2013 no endereço da empresa. Apesar de inúmeras tentativas junto ao contador da empresa e ao telefone do contribuinte não nos foram apresentados nenhum documento para execução da auditoria fiscal, por essa razão foram emitidos Autos de Infração de Embargo

a Fiscalização de Nº2014.00688-4 e 2014.01000-5 com emissão dos Termos de Intimação de Nº2014.01423, 2014.02017.

Dando continuidade a fiscalização após o segundo Termo de Intimação a empresa apresentou 03 pastas contendo parte das Notas fiscais de Entrada e de saída as quais foram confrontadas com os dados fornecidos através DIEF, e INVENTÁRIOS. Em seqüência a empresa foi intimada no dia 27.03.2014 conforme Termos de Intimação de Nº 2014.08012 e 2014.08014 para apresentar livros fiscais e notas fiscais e até a presente data não apresentou nenhum novo dado".

AUTO	ICMS	MULTA	LAVRATURA	INFRAÇÃO
2014.00688		5773,50	27/01/2014	EMBARAÇO
2014.01000		11547,00	05/02/2014	EMBARAÇO
2014.03796	8639,61	8639,61	06/05/2014	CRÉDITO INDEVIDO
2014.03797	19266,57	33999,84	06/05/2014	OMISSÃO RECEITA
2014.03808		2469,00	06/05/2014	LIVRO CAIXA
2014.03810		2862,96	06/05/2014	FALTA ESCR.
2014.03811		4912,82	06/05/2014	FALTA ESCR
2014.03812		10666,08	06/05/2014	LIVRO FISCAL
2014.03816	4484,60	4484,60	06/05/2014	FALTA REC

DO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS

O Livro Registro de Entradas destina-se à escrituração do movimento dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias, bens e às aquisições de serviço de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

Assim, ao não efetuar a devida escrituração em mencionado livro, a empresa infringiu o que preceitua a legislação em regência.

No entanto a legislação do ICMS prescreve para o caso específico o art.126, abaixo transcrito, no caso da existência de operações com substituição tributária, mercadorias ou prestações de serviços amparados por não-incidência ou contemplados com isenção incondicionada.

"Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação. (Lei 12.670/96)".

DA PROVA

Jônatas Milhomens diz que: "a prova tem por finalidade demonstrar a verdade ou não-verdade de uma afirmação".

Moacyr Amaral Santos definiu prova como "a soma dos fatos produtores da convicção, apurados no processo".

O certo é que as provas foram devidamente produzidas pelas autoridades fiscais conforme planilhas que discriminam as notas fiscais sem destaque do ICMS e não lançadas.

Assim é relevante evidenciar que: "Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato". (Art.877 RICMS).

Portanto não há como deixar de imputar à atuada parte do ilícito tributário, uma vez que as normas de Direito Tributário orientam-se sempre no sentido de atingir a realidade tributária, econômica, social, jurídica das relações que disciplinam evitando o descumprimento da legislação estadual.

Ocorreu, assim, o ilícito tributário pela violação das normas jurídico-tributárias


DECISÃO:

À vista de todo o exposto, decido pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, intimando a empresa atuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo que se segue, o valor de **R\$2.862,96 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos)** com os devidos acréscimos legais, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

DEMONSTRATIVO:R\$28.629,56 (10%)

MULTA:R\$2.862,96

Célula de Julgamento em 1ª Instância
Fortaleza, aos 12 de novembro de 2014


Eliane Resplande
Julgadora Administrativo-Tributária